

Boletim de Jurisprudência - 2021



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 02/2021

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE
MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador SERGIO PINTO MARTINS

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outros Agentes Insalubres

Adicional de insalubridade. Câmara fria. Tempo de exposição. O tempo de exposição não afasta o direito da autora ao adicional de insalubridade. O anexo 09 da NR-15 não trata da exposição apenas eventual. A condição insalubre revela-se exatamente pela constante variação de temperatura a que é submetido o empregado. (PJe TRT/SP [1001161-95.2017.5.02.0472](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DeJT 28/01/2021)

BANCÁRIO

Cargo de confiança

Cargo de confiança. Exceção contemplada no art. 224, § 2º, da CLT. Para a caracterização da fidúcia bancária prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não se exige a concentração de atribuições e poderes de gestão tão amplos como aqueles definidos para o cargo de confiança genérico (CLT, art. 62), bastando a constatação, no caso concreto, de atribuições de confiança com razoável intensidade na dinâmica bancária, além do recebimento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Com efeito, nos termos do art. 818, II, da CLT, era da reclamada o ônus de comprovar a especial fidúcia capaz de ensejar a incidência da hipótese exceptiva contida no § 2º do art. 224 da CLT. E desse encargo se desvencilhou a contento. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento, no particular. (PJe TRT/SP [1001003-07.2018.5.02.0019](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Líbia da Graça Pires - DeJT 27/01/2021)

CONDIÇÕES DA AÇÃO

Legitimidade ativa

Embargos de terceiro. Pessoa incluída no polo passivo da lide. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Os argumentos expostos pela própria recorrente, em especial no sentido de que foi incluída no polo passivo da respectiva execução, ante a conformação de grupo econômico com a executada principal naqueles autos, demonstra que a embargante não possui legitimidade *ad causam* ativa para a oposição da medida eleita. Agravo de petição conhecido e não provido. (PJe TRT/SP [1000547-30.2020.5.02.0361](#) - 6ª Turma - AP - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 20/01/2021)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Trabalho externo

Horas extras. Atividade externa. Artigo 62, I, da CLT. O simples fato de o empregado exercer funções externas, ou seja, fora das dependências da reclamada, não impossibilita a adoção, pela empregadora, de mecanismos de controle de jornada, ainda que de forma indireta e, assim, não exclui o trabalhador dos limites de duração da jornada. Portanto, cabia à ré provar que o autor, em razão do trabalho externo, laborava em horários flexíveis e de acordo com a própria conveniência, sem possibilidade de fiscalização ou controle de horário, o que não ocorreu. Mantenho. (PJe TRT/SP [1000127-07.2018.5.02.0422](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 27/01/2021)

FÉRIAS

Indenização / Dobra / Terço Constitucional

O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143, da CLT serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período e, sendo este pagamento efetuado fora do prazo é devida a dobra. (PJe TRT/SP [1000807-42.2016.5.02.0331](#) - 9ª Turma - ROT - Rel. Valéria Pedrosa de Moraes - DeJT 27/01/2021)

HORAS EXTRAS

Cargo de confiança

Cargo de confiança. Artigo 62, II, da CLT. Para a configuração do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT, não se exige a "substituição do empregador" pelo empregado, até porque a Lei 8.966/94 relativizou as exigências para a configuração de tal cargo, no intuito de se adequar à atual organização empresarial; entretanto, é imprescindível que o trabalhador possua poderes de gestão ou autonomia organizacional e administrativa, suficientes para decidir questões relevantes da empresa, ainda que restritos e limitados, o que restou evidenciado. Mantenho a sentença. (PJe TRT/SP [1000451-84.2019.5.02.0705](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Adriana Prado Lima - DeJT 27/01/2021)

INTERVALO INTRAJORNADA

Intervalo 15 minutos mulher

Artigo 384 da CLT. Horas extras. Cabimento. O artigo 384 da CLT possui como objeto a proteção à mulher que irá cumprir a sobrejornada, assumindo o Texto Consolidado não só as diferenças físicas entre homens e mulheres como a maior carga de labor doméstico (dupla jornada) que recai sobre as últimas. Não há que se cogitar que a ausência do intervalo do artigo 384 da CLT implicaria apenas infração administrativa, posto que seria ignorar norma cogente, com amparo constitucional, que determina o descanso à mulher trabalhadora. Assim, a reclamante faz jus às horas extras e reflexos pela não concessão do período até a data de 10/11/2017, vez que houve a revogação do dispositivo legal com a vigência da Lei nº 13.467/2017. (PJe TRT/SP [1001343-96.2019.5.02.0024](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 27/01/2021)

LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO

Desconsideração da personalidade jurídica

Desconsideração inversa da pessoa jurídica. Possibilidade. Necessidade de instauração de incidente. O artigo 133, § 2º do CPC, determina que antes de se aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, se impõe a instauração do incidente respectivo previsto no Capítulo IV do CPC. (PJe TRT/SP [0001231-42.2011.5.02.0084](#) - 3ª Turma - AP - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 27/01/2021)

Preclusão/Coisa julgada

A decisão que nega o pedido de realização de nova hasta e determina a indicação de meios para prosseguimento da execução pelo exequente (ID. 7d3ed68), sob pena de arquivamento provisório do feito e início do prazo do art. 11-A da CLT a partir da respectiva intimação, reveste -se de caráter terminativo. (PJe TRT/SP [0182900-62.2007.5.02.0021](#) - 17ª Turma - AIAP - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 18/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

Mandado de segurança. Estado de calamidade pública. Pandemia do Covid-19. Designação de audiência telepresencial. Ato judicial suscetível de impugnação por meio de recurso próprio. Não cabimento do remédio heroico (artigo 5º, inciso II, da Lei 12.016/09). Violação a direito líquido e certo. Não configuração. Aplicação das Resoluções 313 e 314, e da Portaria 61/20, do Conselho

Nacional da Justiça, dos Atos Conjuntos CSJT.GP.CGJT 05/2020 e 06/2020, do Ato 11/2020, do GCGJT, dos Atos GP 08/2020 e 11/2020, das Portarias CR 06/2020 e 07/2020, e da Recomendação CR nº 70/2020, deste Eg. Regional. A ampla irresignação envolvendo a correção da conduta processual adotada pela D. Autoridade apontada coatora, no sentido de designar audiência una em sua modalidade telepresencial, frente à possível violação aos princípios da segurança jurídica, da identidade física do juiz, da busca pela verdade real, do tratamento isonômico, do devido processo legal e da ampla defesa, desafiaria debates de cunho jurídico-processual por intermédio das medidas recursais pertinentes, no bojo dos próprios autos originários, não se concebendo a utilização da estreita via do remédio heroico como sucedâneo do instrumento processual cabível. Ademais, a MM. Vara de Origem apenas dirimiu questão incidente em fase de conhecimento, com pleno respaldo nos artigos 765, da CLT, e 370, do CPC, e no vasto material normativo editado pelo CNJ, pelos Tribunais Superiores e por este Egrégio Regional, regulamentando a realização das audiências por vídeo conferência no período da pandemia do Covid-19, o que se coloca em linha com os princípios da cooperação e da duração razoável do processo (artigos 6º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Lei Maior), considerado o interesse geral comunitário quanto à continuidade da entrega da prestação jurisdicional. Não se cogita, nessas condições, da hipótese de desvio de procedimento, quer por flagrante ilegalidade, quer por abuso de poder, por parte da Autoridade Judiciária. Denegação da segurança que se impõe, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e dos artigos 1º e 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09. (PJe TRT/SP [1002620-88.2020.5.02.0000](#) - SDI2- MSCiv - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 8/01/2021)

NORMA COLETIVA - APLICABILIDADE / CUMPRIMENTO

Prevalência

Direito do trabalho. Adicional de horas extras e de adicional noturno. Teoria do conglobamento. Resistência na jurisprudência. Validade do acordo coletivo. Não demonstrado que o Acordo Coletivo de Trabalho deva ser integralmente substituído pela Convenção Coletiva de Trabalho, aquele deve permanecer e ser utilizado para o pagamento das horas extras e adicional noturno. A utilização apenas de cláusulas benéficas de um e outro alinha-se com a teoria da acumulação, cuja aplicação encontra resistência na Jurisprudência Pátria. Recurso ordinário ao qual se dá provimento parcial. (PJe TRT/SP [1000725-89.2019.5.02.0271](#) - 17ª Turma - ROT - Rel. Carlos Roberto Husek - DeJT 17/12/2020)

ÔNUS DA PROVA

Horas extras

Jornada laboral e respectivo ônus probatório: No caso específico de alegação de jornada em sobrelabor incumbe, em princípio ao trabalhador produzir a prova do fato constitutivo do seu direito nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, de aplicação subsidiária nesta Justiça do Trabalho (CLT, artigo 769). Por não haver controvérsia no tocante a possuir mais de dez empregados (CLT, artigo 74, § 2º), via de regra, é dever da parte reclamada apresentar os controles de jornada dos trabalhadores. No caso em tela, incontroverso que a parte reclamada apresentou os controles de frequência para a contratualidade, com jornadas variáveis, não se presumindo verídicas as jornadas indicadas na peça inicial (Súmula 338, item I, do Colendo TST). Ademais, da referida prova documental, somada aos holerites, normas coletivas, contrato de trabalho e registro funcional, depoimentos, dentre outras, não demonstradas, no caso em foco, invalidades no pagamento do sobrelabor, intervalos, conforme análise harmônica e coesa das provas documental e oral produzidas por todos os litigantes. Recurso ordinário da trabalhadora improvido, no particular, pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000370-73.2020.5.02.0391](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Ricardo Verta Luduvic - DeJT 28/01/2021)

PARTES E PROCURADORES

Assistência judiciária gratuita

Benefícios da justiça gratuita. Pessoa jurídica. O sindicato-autor não demonstra que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Ademais, a condição de entidade sem fins lucrativos não faz presumir a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A insuficiência de recursos deve ser provada de forma cabal, não bastando a mera declaração. Inteligência dos enunciados da Súmula 463, II do C. TST e 481 do C. STJ. Recurso desprovido no particular. (PJe TRT/SP [1001341-17.2019.5.02.0028](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Liane Martins Casarin - DeJT 28/01/2021)

PROCESSO E PROCEDIMENTO

Provas

Nulidade processual. Prova pericial. Necessidade de prova oral. O perito efetuou os procedimentos necessários e suficientes, fundamentou sua conclusão a partir de embasamento técnico-científico, respondeu aos quesitos apresentados e conclui pela origem degenerativa da doença de que padece o reclamante, afastando qualquer relação com as atividades exercidas na reclamada. Logo, os aspectos ergonômicos apontados pelo autor não interferem na conclusão do laudo e do julgamento, o que torna despicienda a produção de prova em audiência ou mesmo a complementação da prova técnica com visita ao local de trabalho. Lembro que incumbe ao julgador a condução do processo, sendo-lhe facultada a dispensa de atos impertinentes e desnecessários para o deslinde do feito. Rejeito a preliminar de nulidade e a rejeição do pedido de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia. (PJe TRT/SP [1001093-03.2018.5.02.0411](#) - 1ª Turma - ROT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 29/01/2021)

REGIME ESTATUTÁRIO

Exoneração

Município de Mairiporã. Dispensa sem justa causa. Ausência de motivação do ato. Impossibilidade. Considerando que o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso II prevê a indispensabilidade de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público dos entes da administração pública direta e indireta, e estando o reclamado sujeito à observância desses princípios, há de se concluir que também não pode ser irrestrito o direito potestativo de desligamento do empregado público, ainda que o mesmo não disponha da garantia de estabilidade prevista no art. 41 da Carta Magna. Nesse cenário, não há como admitir que o Município diante da particularidade da condição jurídica que ostenta em nosso ordenamento jurídico, possa admitir pessoal, ainda que regido pela CLT, por concurso público e, posteriormente, por ato potestativo, dispensá-lo sem a necessidade de qualquer motivação. Recurso a que se dá provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração da reclamante. (PJe TRT/SP [1000199-62.2019.5.02.0291](#) - 3ª Turma - ROT - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 18/12/2020)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Rescisão indireta

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Inadimplemento dos depósitos fundiários. Tratando-se de verba que não se incorpora de imediato ao patrimônio jurídico do empregado, entendo que seu inadimplemento não enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ainda que se admita, por hipótese, a possibilidade de movimentação da conta vinculada em situações excepcionais, legalmente previstas, é certo que o Autor não comprovou o implemento de qualquer destas condições. Recurso ordinário a que se dá provimento no especial. (PJe TRT/SP [1000017-87.2019.5.02.0061](#) - 7ª Turma - ROT - Rel. Fernando Marques Celli - DeJT 18/12/2020)

Verbas rescisórias

Acordo extrajudicial. Pagamento de verbas rescisórias. O relato da petição inicial demonstra que o contrato foi extinto em 01.04.2020 por iniciativa da reclamada, pendente o pagamento das verbas rescisórias, objeto do presente acordo extrajudicial, protocolado em 22.05.2020. No entanto, o instituto da transação não pode ser utilizado como manobra para homologar quitação de verbas rescisórias, ainda mais quando o seu pagamento está condicionado à quitação de outros direitos alheios à rescisão. O acordo, nos moldes do artigo 855-B, da CLT, pressupõe concessões mútuas, no entanto, o pagamento de verbas rescisórias é obrigação legal do empregador, não podendo ser transacionado pela via eleita pelas partes. (PJe TRT/SP [1000527-25.2020.5.02.0010](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 19/01/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por dano moral

Dano moral. Fornecimento de fast food. O pedido de indenização de danos morais tem seu fundamento legal no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. Em nosso ordenamento jurídico adotou-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva. Assim, o pagamento da indenização em questão pressupõe prova inequívoca e robusta do dano, do ato ilícito e do nexo de causalidade; requisitos não presentes no caso. (PJe TRT/SP [1001116-66.2020.5.02.0511](#) - 11ª Turma - RORSum - Rel. Flavio Villani Macedo - DeJT 28/01/2021)

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Diferenças por Desvio de Função

Desvio de função. Não reconhecimento. Analisando a prova testemunhal, prevalece o depoimento da testemunha da reclamada que foi mais convincente, tendo trabalhado com o reclamante durante todo o contrato de trabalho, sendo seu superior hierárquico, portanto mais consistente e confiável, enquanto que o depoimento da testemunha do autor mostrou-se frágil, visto que apesar de terem trabalhado na mesma sala por seis meses, a testemunha não trabalhava diretamente com o demandante. Note-se que conforme alegado pela referida testemunha, em eventuais emergências de segurança no período noturno, havia uma equipe de brigadistas e de profissionais da sala de máquina aos quais competia os atendimentos e socorrer, tarefas estas que não competem ao técnico de segurança do trabalho. Comprovado também que o reclamante não assinava laudos, nem elaborava PPRAs, descrevendo riscos e o que é necessário para sua neutralização, nem estabelecia medidas de controle ou mesmo foi indicado formalmente para participar do SESMT da empresa, de competência dos técnicos de segurança do trabalho. (PJe TRT/SP [1000985-80.2019.5.02.0332](#) - 2ª Turma - ROT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 19/01/2021)

SUCUMBÊNCIA

Honorários advocatícios

Honorários advocatícios sucumbenciais e ação distribuída posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista): Com efeito, a presente lide (pretensão resistida) foi distribuída após a vigência da Lei 13.467/2017. Nesse sentido, considerando que à época da propositura da reclamação as partes agiriam segundo a perspectiva da ordem jurídica então vigente, já sob a égide da Lei da Reforma Trabalhista (norma jurídica, que é imperativa autorizante) não há que se cogitar de que houvessem sido surpreendidas por alteração legislativa posterior sem ao menos a configuração do contraditório, de modo que a manutenção da r. sentença de origem em relação aos honorários advocatícios é medida que se impõe, visto que bem ponderados, considerando o grau de zelo dos profissionais, a complexidade, o local e tempo despendidos e a sucumbência da

Boletim de Jurisprudência do TRT2

parte, bem como foi devidamente considerada a ressalva do artigo 791-A, § 4º, ante à gratuidade judiciária concedida à parte autora. Recurso ordinário do trabalhador, Sylvio Moia Domingues, improvido pelo Colegiado Julgador. (PJe TRT/SP [1000002-87.2020.5.02.0254](#) - 11ª Turma - ROT - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DeJT 28/01/2021)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br